



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Recurso nº : 144.641  
Matéria : IRPJ – EX.: 2000  
Recorrente : USIMINAS MECÂNICA S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.380

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser lançado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL - No que respeita a realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deve ser tributada sua realização.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMINAS MECÂNICA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FI.
_____

2

Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380  
  
Recurso nº : 144.641  
Recorrente : USIMINAS MECÂNICA S/A

## RELATÓRIO

USIMINAS MECÂNICA S/A, já qualificada neste processo, foi autuada, em 20/04/2004, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que originou-se da revisão de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fundamentada no artigo 835 do Decreto 3.000, de 26/03/1999, (Regulamento do Imposto de Renda) na qual foi detectada ausência de adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento Legal, artigo 8 ° da Lei 9.065/95; artigos 6 ° e 7 ° da Lei 9.249/95; artigos 249, inciso I, e 449, do RIR/99.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

No confronto entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, tendo observado a fiscalização a inexistência de adição da parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, para a apuração do lucro real em 31/12/1999, o fez de acordo com a legislação de regência acima mencionada.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando em síntese o que se segue (fls. 67/81):

A diferença de valores detectada é decorrente do processo nº 10680.012728/2001-15, em tramitação perante o Conselho de Contribuintes, instaurado em virtude da revisão a que sujeitou a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996. Explica que daquela revisão resultou um ajuste nos sistemas de controle da Receita Federal, mediante o qual desconsiderou-se a



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

realização do lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF efetuada no ano-base de 1990. Assim, entende que, de acordo com o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, os efeitos jurídicos advindos do ajuste procedido por aquele processo estariam suspensos, pois a presente *autuação decorre exatamente da não adição do valor correspondente ao ajuste procedido pela fiscalização que se encontra impugnado*. Fundamentando-se, ainda, nos artigos 104, 265, inciso IV, letra “a”, do CTN, conclui ser razoável a suspensão do presente feito fiscal..

Com base nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN, ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes e na doutrina, alega que o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento que integra o processo principal encontra-se decaído, uma vez que dele tratou-se de revisão de fatos relativos a 1990, os quais, por sua vez, foram utilizados para respaldar a revisão relativa ao ano-base de 1996. Por estar, pois, apoiado em procedimento viciado pela decadência, requer a nulidade do presente Auto de Infração.

Contesta o ajuste e o conseqüente lançamento baseado no sistema eletrônico de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista este não coincidir com os registros procedidos em seu livro LALUR. Cita o Acórdão nº 3297, de 12 de fevereiro de 2003, proferido pela DRJ em Campinas/SP para fundamentar seu entendimento no sentido de que, estando o cálculo elaborado em conformidade com as regras dispostas no item 11 da Instrução Normativa SRF nº 125/1991, bem como atendidos os requisitos dispostos no § 2º do art. 40 do Decreto nº 332/1991, a utilização, nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993, da diferença de correção monetária (IPC/BTNF), relativa ao ano de 1990, deve ser admitida.

Segundo a defesa, com o advento da Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º, inciso I e II, o governo, finalmente, teria reconhecido o erro no recolhimento dos tributos e autorizou a compensação pelas empresas do prejuízo ocorrido. Entretanto, a compensação prevista seria parcelada somente a partir de 1993.



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

Para a impugnante, sendo admitida no Direito Tributário como forma de extinção das obrigações (art. 170, do CTN), a compensação possui como requisitos básicos a certeza, a liquidez dos créditos e a autorização legal. Seguindo-se à Lei 8.200, de 1991, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, estabeleceu que a compensação, em caso de pagamento indevido de tributos federais, poderia se dar no período subsequente. Transcreve ementas dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, fazendo referência ao voto condutor que solucionou a arguição de inconstitucionalidade em Apelação em Mandado de Segurança contra a Lei nº 8.200, de 1991, ao instituir *verdadeiro empréstimo compulsório*, criado à margem dos princípios constitucionais e do art. 146 da Constituição Federal.

Aduz não ser convincente a argumentação de que e a Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 1991, pois aquela piorou ainda mais o que já se acenava como inconstitucional.

Acrescenta a impugnante que a realização procedida em 1990 foi absolutamente escorreita pelo que entende não deve sofrer as limitações e os ajustes procedidos no lançamento impugnado, não havendo que se falar em qualquer reflexo no saldo do lucro inflacionário relativo ao ano-base de 1999. *Via de consequência*, continua a defesa, *resta incólume a compensação dos prejuízos fiscais de 1986, pois que a apuração do lucro inflacionário lhe deu amparo suficiente para tanto, uma vez que reconhecidamente pela doutrina e pela jurisprudência que as limitações da legislação não atendem à normatização constitucional.*

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, julgou procedente o lançamento efetuado (fls. 108 a 117) basicamente pelo que se segue:

1) Que uma vez diferida a tributação do lucro inflacionário isso não quer dizer que, após o transcurso do prazo de cinco anos da constituição desse lucro inflacionário, haja extinção da obrigação tributária decorrente, conforme advoga a autuada.



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

Que, tendo o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN vinculado o início da contagem do prazo decadencial ao exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, torna-se evidente que, enquanto não realizado o lucro inflacionário diferido, não há como principiar referida contagem e, por via de consequência, não se cogita de extinção do crédito tributário correspondente.

2) Transcreve solução dada ao processo nº 10680.012728/2001-15.

*“Tratando-se de revisão da declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, entregue em 30/04/1997 (fl. ...), e a ciência do lançamento tendo ocorrido em 08/11/2001 (fl. ...), verifica-se que, de acordo com a regra do art. 173 do CTN, não foram ultrapassados os cinco anos para o efetuar o lançamento, e, portanto, não há que se falar em decadência do direito de lançar”.*

E complementa:

“A questão da suspensão da exigibilidade do presente lançamento, abordada pela defesa, remete à conclusão de que, embora a reclamações e os recursos suspendam a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterado pela Lei Complementar nº. 91, de 22 de dezembro de 1997), tais hipóteses não impedem eventuais lançamentos reflexos e tampouco que sejam proferidas as decisões administrativas de primeiro grau, à vista dos correspondentes litígios instaurados, em data anterior ao trânsito em julgado do lançamento principal. É de se ressaltar, inclusive, a obrigatoriedade e o vínculo a que se sujeita a atividade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do CTN.”

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 122/125) alegando basicamente que:

É cediço que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido é o lucro real, sem o cômputo do lucro inflacionário. (grifamos)



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

Correção monetária nada acresce, não é lucro, posto não ter um *plus*, mas mero *minus* que se pretende evitar, não revela acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer adição de capital, restaura por sua vez os efeitos corrosivos da inflação.

A função da correção monetária é apenas a preservação do valor aquisitivo da moeda através do tempo. Lucro inflacionário não realizado não é lucro real.

Cita o artigo 43 do CTN para afirmar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, e que lucro inflacionário não é renda, não traduz aumento de capital.

E complementa.

“... A base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido do exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência. Nele não se inclui o lucro inflacionário...”

É o Relatório.



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

## VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente cumpre informar que o lançamento prendeu-se ao ano-calendário de 1999, em que a Recorrente apresentou sua declaração do imposto de renda com base no lucro real anual. Tendo a Recorrente tomado ciência do lançamento através auto de infração em 20/04/2004, há de ser considerado dentro do prazo estipulado pelo § 4º do artigo 150, que começaria a exercer seus efeitos a partir de janeiro de 2005.

Quanto ao mérito verifica-se que os argumentos trazidos no recurso são em sua totalidade divergente dos preceitos da legislação tributária, senão vejamos os dispositivos legais que tratam dos ajustes ao lucro líquido com vistas a apuração do lucro real..

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1041/94).

### Conceito de Lucro Real

Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.

### Conceito de Lucro Líquido

Art. 194 – O lucro líquido do período-base é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

Ajustes do Lucro Líquido

Art. 195 – Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base:

I – Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II – os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro real que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base:

I – os valores cuja dedução seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período-base;

II – Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não devam ser computados na determinação do lucro real.

Conforme se verifica na leitura do artigo 194, o saldo da conta de **correção monetária** compõe o lucro líquido, aumentando-o se credor ou diminuindo se devedor.

Assim, para determinação do lucro real há que se obedecer aos mandamentos do artigo 193, com o detalhamento disposto no artigo 195.



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

No caso específico da Recorrente, ocorreu a apuração de saldo credor de correção monetária em períodos-base anteriores que a mesma diferiu a tributação, respaldada em dispositivo legal, na forma que se segue:

Definição de Lucro Inflacionário.

Art. 416 – Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 2º do artigo 417 – O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá na determinação do lucro real:

a) excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base. (apurado na forma do artigo 416)

Tendo a Recorrente optado pelo diferimento do lucro inflacionário está ela obrigada a oferecer à tributação, a cada período-base subsequente, a parcela deste lucro inflacionário que diferiu, conforme determinação do artigo 417.

Definição de Lucro Inflacionário Realizado

Art – 417 – Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária.

§ 2º do artigo 417 – O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá na determinação do lucro real:



Processo nº : 10680.004543/2004-80  
Acórdão nº : 105-15.380

b) adicionar o montante do lucro inflacionário realizado ou o valor determinado de acordo com o disposto no § 4º.

Desta maneira está comprovada a obrigatoriedade da tributação do saldo credor da correção monetária do período-base de apuração, tendo o contribuinte a faculdade de diferir sua tributação com os ajustes determinados e passando a ser chamado de lucro inflacionário cuja tributação se dá conforme já exposto.

Quanto a afirmativa de que o lucro inflacionário não constituir renda, não acrescentar nada ao patrimônio e por este fato não poder ser tributado, uma alegação velada de inconstitucionalidade, entendo não ser esta a instância adequada para tal julgamento. Aliás, se assim acha a Recorrente, deveria ter entrado com ação de inconstitucionalidade no momento da correção do balanço e não furtar-se em reconhecer a realização do seu diferimento.

Em data de 31/12/1999, fato gerador do presente lançamento, a Recorrente deveria, em função dos dispositivos legais já transcritos acima, oferecer a tributação o percentual mínimo de realização, e não o fez.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL